SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7190 - EX (2022/0243263-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	SWIRE SHIPPING PTE. LTD.
OUTRO NOME	:	THE CHINA NAVIGATION COMPANY PTE LTD
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
REQUERIDO	:	BURITIRAMA MINERACAO S.A. - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por SWIRE SHIPPING PTE. LTD. em que figura como parte requerida BUTIRAMA MINERAÇÃO S.A – MASSA FALIDA, para obter a homologação de título estrangeiro consistente na sentença arbitral oriunda da Inglaterra que declarou a existência de dívida de sobrestadia de navio decorrente da celebração de contrato de afretamento.

O requerente aduz que, nos autos do referido procedimento arbitral, instaurado para deliberar sobre controvérsia decorrente da celebração do citado contrato de afretamento, consoante disposto em cláusula compromissória, foi homologado acordo entre as partes para pagamento da quantia devida (USD 237.822,22 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois dólares e vinte e dois centavos).

Argumenta que, em 10/6/21, nomeou Ben Goss para autar como árbitro, tendo ainda notificado a parte requerida a respeito da mencionada indicação, tendo-lhe oportunizado que nomeasse outro árbitro, sob pena de o procedimento ser solucionado por árbitro único, consoante disposição contratual.

Aduz que, não tendo havido a indicação de outro árbitro e notificada para apresentar defesa pelo Sr. Ben Goss, a parte ora requerida não impugnou a existência do débito, limitando-se a questionar a competência do árbitro, o que foi rechaçado pela mencionada autoridade. A sentença arbitral foi proferida em 4/11/2021, tendo sido reconhecido que houve o descumprimento do acordo noticiado, determinando-se o pagamento da dívida em questão.

A parte requerente assevera que o procedimento arbitral observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a requerida sido devidamente notificada dos autos praticados no processo. Defende, ainda, a competência do juízo arbitral, explicitando que a sentença foi proferida dentro dos limites da convenção de arbitragem.

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

Aponta, por fim, que estão presentes os requisitos para a homologação do título arbitral estrangeiro, afirmando que houve o trânsito em julgado da sentença e que não há nenhuma afronta à ordem pública nacional.

Em contestação (fls. 1.066-1.152), a parte requerida aponta os seguintes óbices ao pleito homologatório:

> i) não houve citação válida para início do segundo processo arbitral, nem se oportunizoau à requerida a indicação de novo árbitro. De acordo com a requerida, após a celebração de acordo, houve a extinção do procedimento arbitral em 21/5/2021, o que ensejou a instauração do nova arbitragem para se obter o cumprimento da mencionada avença.
>
> ii) ausência de chancela consular aos documentos apresentados na inicial.

A réplica foi apresentada às fls. 1.164-1.176.

A tréplica, por sua vez, consta das fls. 1.182-1.187.

Em virtude da decretação da falência da parte ora requerida, houve a regularização da representação judicial às fls. 1.236-1.246.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.256-1.269, opinou pelo deferimento do pedido homologatório.

É o relatório.

A homologação no Brasil de títulos proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 105, I, *i*, da Constituição Federal; 15 e 17 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB); 960 a 965 do CPC; e 216-A a 216-N do RISTJ.

À luz desses normativos, são requisitos para a homologação requerida:

> i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;
>
> ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente;
>
> iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
>
> iv) ter a sentença transitado em julgado; e
>
> v) não ser constatada ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

No caso, consta cópia da sentença arbitral, devidamente traduzida por tradutor público (fls. 809-825 e 991-994). A inicial também veio acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado (fls. 1.000-1.003). Embora não tenha sido apresentada chancela consular, verifica-se o apostilamento da documentação acostada pela parte requerente, nos termos da Convenção da Apostila de Haia de 1961 (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 8.660/2016).

Não há dúvida sobre a competência do juízo arbitral estrangeiro para decidir a respeito do litígio em debate, sendo certo que a parte requerida nem sequer discute a existência de cláusula compromissória (Cláusula 19 da Carta-

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

Partida) na qual submete a solução da controvérsia relativa ao contrato de afretamento celebrado entre as partes ao procedimento arbitral regrado pela lei inglesa.

Ao contrário do que foi afirmado na peça contestatória, a parte requerida foi regularmente cientificada a respeito da tramitação do processo arbitral, tanto é que ensejou a celebração do noticiado acordo para pagamento da dívida (fls. 310-346).

Destaca-se que, tendo havido o descumprimento da avença, houve a submissão do referido título ao juízo arbitral, tendo a parte requerida a oportunidade de se manifestar nos autos e de trazer seus questionamentos no âmbito do processo ali instaurado.

A documentação de fls. 388-425 demonstra que, apesar de regularmente notificada (por *e-mail* e pelos correios), a parte requerida não exerceu o direito de indicar seu próprio árbitro, tendo o feito prosseguido com o único árbitro escolhido pela requerente. Desse modo, a parte requerida foi, de modo inequívoco, cientificada a respeito do procedimento arbitral.

Ademais, como bem registrou o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal:

> Quanto à citação válida, entende o parquet que razão assiste ao Requerente. O processo de arbitragem foi iniciado e só seria encerrado se houvesse o pagamento dos valores acordados. Na ausência de pagamento, o processo foi reiniciado, com farta comprovação de que a empresa Requerida tomou ciência disso.
> Assim, não pode agora se beneficiar da própria inércia em ter tomado as medidas de praxe em um procedimento arbitral como, por exemplo, indicação de árbitro.
> Quanto à falência decretada em 14.07.2023, não há nenhum óbice referente à presente ação de homologação de sentença estrangeira, que não é atraída ao juízo universal falimentar (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101 - Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência) como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

A decretação da falência da parte ora requerida não impossibilita o exame do pedido de homologação de sentença estrangeira, uma vez que a execução do julgado dependerá de iniciativa específica da parte interessada por meio do procedimento adequado. Na atual fase processual, esta Corte Superior confere mera eficácia jurídica ao título judicial estrangeiro, permitindo que o mesmo seja executado no Brasil.

A propósito (grifo acrescido):

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.
> 1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. **O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.**

3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

(SEC n. 14.408/EX, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 31/8/2017.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. LAUDO ARBITRAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CESSÃO. TEMA APRECIADO PELA SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÁGIO DO CRÉDITO. QUESTÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. No caso, a sentença estrangeira concluiu pela validade da cessão de crédito com base na documentação apresentada e na legislação inglesa. Assim, não é possível, em juízo de delibação, alterar o entendimento quanto à legitimidade ativa da cessionária, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral.

2. **Compete a esta Corte, neste processo de homologação, tão somente conferir eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que proferida pelo Tribunal Arbitral. Eventual abatimento do crédito perante o juízo falimentar tendo em vista o fato de a empresa requerida estar em recuperação judicial não é questão a ser aqui analisada, mas, sim, em sede de execução**.

3. Pedido de homologação deferido. Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência prejudicado.

(HDE n. 1.808/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.

1. O titular do direito reconhecido na decisão alienígena possui evidente legitimidade ativa para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença arbitral estrangeira.

2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena (CPC, arts. 960 a 965).

3. Por isso mesmo, descabe examinar, entre outras questões envolvidas com o mérito e já examinadas e decididas no juízo estrangeiro, a legitimidade da requerente para instaurar o procedimento de arbitragem ou a correção do valor da condenação.

4. **É irrelevante para o exame do pedido de homologação de decisão estrangeira o fato de a sociedade empresária requerida encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial no Brasil. Afinal, somente após a eventual homologação será possível à requerente deduzir qualquer pretensão executiva perante o Judiciário brasileiro. E, nessa outra fase procedimental, é que eventualmente poderão incidir os ditames da Lei 11.101/2005, caso venha a ser o crédito submetido ao processo do juízo recuperacional.**

5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

6. Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator endoprocessual, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).

7. Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

deixar de atentar para a natureza e a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acertamento buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.

8. Por relação jurídica de natureza existencial, deve-se entender aquelas nas quais os aspectos de ordem moral, em regra, superam os de cunho material. Por isso, a importância da causa para as partes não estará propriamente em expressões econômicas nela acaso envolvidas, mas sobretudo nos valores existenciais emergentes. Já a relação jurídica de natureza patrimonial refere, comumente, a objetivos econômicos e financeiros relacionados com o propósito das partes de auferir lucro, característico dos empresários e das empresas atuantes nas atividades econômicas de produção ou circulação de bens e serviços. Para estes sujeitos, a importância de uma ação judicial é, em regra, proporcional aos valores envolvidos na disputa, ficando os aspectos morais num plano secundário, inferior ou até irrelevante.

9. Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.

10. Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.

11. Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.

12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R$40.000,00.

(HDE n. 1.809/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 14/6/2021.)

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

Registra-se, também, que, para o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira, faz-se necessário apenas o exame dos requisitos formais previstos na legislação de regência e a constatação de que não há ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública. Não se realiza, na presente oportunidade, juízo sobre questões referentes ao mérito do provimento a ser homologado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".
>
> 2. Conforme entendimento desta Corte, "preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na HDE n. 4.843/EX, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título, o qual diz respeito à obrigação de caráter patrimonial, não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública ou os bons costumes, consoante a dicção dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ, **defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira**.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48991012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 17:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/08/2025. Código de Controle do Documento: b63c8edd-0da7-43e8-92ce-239a62f5ab1a